

PROCESSO N°  
- 26123 -

REG. PROC. N°  
—

FL. 1  
FOLHA N°  
- 01 -



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 26

Tipo de Documento: Projeto de Lei Complementar N°: 2

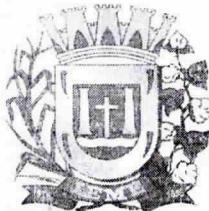
Ano: 2023

Ementa: Altera o §3 do artigo 2º, da Lei Complementar n ] 564, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município Leme, suas autarquias e fundações.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2023, autuo  
o P.L.C. nº 02123, em funte.

Eu, Guilherme subscrevi.



LEME

26/23 Fts 02

# Prefeitura do Município de Leme

## Estado de São Paulo

Ofício Nº 37/2022 – GP/SNJ

Leme, 02 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar que Altera o § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

  
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**Ricardo de Moraes Canata**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 137 Processo 26

Data/Hora: 07/02/2023 13:29:29



KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ



C.M. LEME  
Br 26/23 Fis 03  
AM

# Prefeitura do Município de Leme

## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 /2023.

Altera o § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

Art. 1º O § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto, permitida, se houver compatibilidade de horários e respeitado o teto remuneratório fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

I - A de dois cargos de professor;

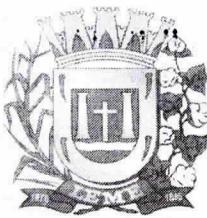
II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 2º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de fevereiro de 2023.

  
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES



C.M. LEME  
Pr 26/13 Fis 04  
M3

# Prefeitura do Município de Leme

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2023

Através do presente, vimos à presença dos Nobres Edis com a finalidade especial de encaminhar para discussão, votação e aprovação dessa edilidade, em regime de URGÊNCIA, o Projeto de Lei Complementar que Altera o § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

O presente projeto de lei visa regulamentar a possibilidade constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos desde que haja compatibilidade de horários:

Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O inciso XVI do artigo 37 estabelece dois critérios gerais que devem ser respeitados: estar entre as profissões dispostas no rol de alíneas do inciso XVI e, ao mesmo tempo, comprovar a compatibilidade de horários.

A acumulação está ligada à compatibilidade de horários entre os vínculos públicos, de forma que, mesmo que a acumulação seja legal, se não houver compatibilidade de horários, a acumulação passa a ser considerada ilegal.

D



C.M. LEME  
Pr 26/23 Fls 05  
Ass

## Prefeitura do Município de Leme Estado de São Paulo

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

Em qualquer caso, mesmo que o acúmulo seja lícito, a soma dos vencimentos auferidos pelo servidor não pode ultrapassar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas, apenas regulariza e aperfeiçoamento a legislação.

E, diante de todo exposto, é que apresentamos este projeto de Lei Complementar, esperando a aprovação dos nobres Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

  
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME



C.M. LEME  
Pr. 26/23 Pág. 06  
AB

## LEI COMPLEMENTAR N° 564, de 29 de dezembro de 2009

***Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.***

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

### TÍTULO I

#### *Disposições Preliminares*

**Art. 1º** Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Leme, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**§ 1º** Cargo público é a unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições, responsabilidades e deveres.

**§ 2º** Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**§ 3º** O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto e não será admitido quando a somatória das jornadas do



cargo municipal com o outro cargo público, emprego ou função pública municipal ou não, ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais.

**Art. 3º** É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvando as comissões legais e designações especiais de atribuições.

## TÍTULO II

*Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistributione e Substituição.*

### CAPÍTULO I

*Do Provimento*

#### Seção I

*Disposições Gerais*

**Art. 4º** São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – a idade mínima de dezoito anos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o gozo dos direitos políticos;
- V – aptidão física e mental;
- VI – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

**§ 1º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º** Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público na forma prevista na Lei Complementar nº 112, de 04.03.94 ou legislação que vier a sucedê-la.

**§ 3º** Fica vedada a fixação de limite máximo de idade para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

**Art. 5º** São formas de provimento de cargo público:

## PARECER N.º 4.433/2023

Protocolo nº 67.708

### Consulente

Prefeitura Municipal de Leme/SP

### Termos da Consulta

“Considerando o disposto no §3º, do Art. 2º, da Lei Complementar 564, de 29 de dezembro de 2009, que institui o regime jurídico dos servidores públicos de Leme e estabelece que: O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto e não será admitido quando a somatória das jornadas do cargo municipal com o outro cargo público, emprego ou função pública municipal ou não, ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais. Solicita-se parecer jurídico quanto à constitucionalidade do parágrafo supramencionado, no sentido de que responda, sob a ótica do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, se há necessidade de revisão do texto legal, uma vez que a Carta Magna não sujeita a administração pública direta e indireta à observância do limite de 60 (sessenta) horas semanais.”

### Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Assessor Jurídico, Vinícius Alfredo Nogueira, solicitando análise de dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 564/2009, que estabeleceu o regime jurídico dos servidores de Leme, e que previu o estabelecimento de limite máximo de jornada semanal em 60 (sessenta) horas quando há o acúmulo legal de cargos, empregos e funções. A solicitação também se justifica em função do Ofício 220-2022-GCM, da Controladoria Geral do Município, que ventila, inclusive, a hipótese de ajuste normativo para que se exclua essa limitação.

### Orientação

Preambularmente, os **incisos XVI e XVII do artigo 37, da Constituição Federal de 1988**, preveem:

#### **Art. 37 [...]**

[...]

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



B

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A citada restrição em carga horária, está prescrita no **§ 3º do artigo 2º, do Estatuto dos Servidores de Leme**, ao prever:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

[...]

**§ 3º** O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto e não será admitido quando a somatória das jornadas do cargo municipal com o outro cargo público, emprego ou função pública municipal ou não, ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais.

Observa-se que a vedação à acumulação de cargos comporta exceções, que estão taxadas no próprio texto constitucional, todavia, e conforme as informações já citadas nos documentos anexados à Consulta, não há na letra da lei uma objetivação quantitativa e/ou limitadora de jornada de trabalho, quando se analisa a compatibilidade de horários.

Acontece que, em determinado período, as orientações e a interpretação do aludido dispositivo [como, por exemplo, o Parecer da AGU GQ-145 e o Acórdão 2.133/05 do TCU], tendiam a tese de que a limitação de 60 (horas), seria um aspecto seguro para se apurar verdadeiramente a incompatibilidade de horários, numa tentativa de tornar a regra constitucional menos reflexiva e consequentemente mais limitativa.

Essa tese foi superada, inclusive, com posicionamentos do Supremo Tribunal Federal – STF [como o citado RMS 34608<sup>1</sup>], a partir do qual, os posicionamentos expressos no Parecer da AGU, como também nos Acórdãos do TCU, foram revisados, sendo que, atualmente, a tese que prevalece sobre o tema comunga a interpretação mais abrangente das análises de compatibilidade, induzindo à análise específica de cada caso, considerando que, fórmulas prontas, como a limitação de 60 horas, são restritivas, mais severas do que as regras constitucionais e, além disso, acabam obstando o exercício legal de acumulações sem fundamento constitucional. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP possuí decisões<sup>2</sup> nesse sentido.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340311446&text=.pdf>. Acessado no dia 03 de janeiro de 2023.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1178187887>. Acessado no dia 03 de janeiro de 2023.



B

Nesse ponto, a GEPAM já havia sugerido à Administração que promovesse as referidas alterações na legislação local, isso através da ata de visita técnica realizada *in loco*, entre os dias 17 à 19/10/2022<sup>3</sup>.

Assim, considerando que a CF/1988 condiciona a acumulação remunerada de cargos públicos à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência ao somatório da carga horária total cumprida em ambos os vínculos, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, portanto, além do § 3º do artigo 2º, do Estatuto dos Servidores, recomendamos que também seja revogado o inciso I do artigo 4º, do Decreto Municipal nº 5.744/2009, que regulamenta a referida restrição para as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções públicas docentes ou, um cargo, emprego ou função pública de suporte pedagógico com um cargo, emprego ou função pública docente, por incompatibilidade constitucional, baseando-se nos precedentes mais recentes e na posição que atualmente é adotada, que repercute a ideia de que a acumulação legal de cargos depende de análise específica, enquanto a restrição baseada em carga horária se mostra verdadeira restrição, incompatível com as previsões constitucionais.

## Conclusão

Ante às considerações e informações expostas, conclui-se que, de fato, o ideal é alterar a LC nº 564/2019, revogando a limitação de carga horária semanal para fins de apuração da possibilidade de acumulação de cargos, limitando-se a análise caso a caso, estritamente à compatibilidade de horários, pois, se a restrição é apenas a compatibilidade de horário, não é razoável, nem constitucional, que seja criado outro critério, alinhando-se à Constituição Federal e aos posicionamentos contemporâneos da Suprema Corte em sua interpretação.

Adamantina/SP, 05 de dezembro de 2023.

LEONARDO VIEIRA DE SOUZA  
  
Leonardo Vieira de Souza  
Consultor

EDUARDO FRANCO DA SILVA:12117542867  
Assinado de forma digital por  
EDUARDO FRANCO DA SILVA:12117542867  
Dados: 2023.01.05 12:15:29 -03'00'

Eduardo Franco da Silva  
Sócio-Diretor

<sup>3</sup> 3.2. Orientamos a Senhora Jéssica, que é pacífico na jurisprudência que a acumulação de cargos públicos prevista no inciso XVI do artigo 37, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal.





Ofício nº 28 / 2023 – KM

Leme, 07 de fevereiro de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme o Projeto de Le

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES C.  
Presidente Interino

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

No. Processo: 1647  
Data/Hora Processo: 07/02/23 15:45  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO 28/2023-KM

L.C. 02/2023  
E84574G  
<http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>  
Senha internet:  
Site para consulta:

À

Ilustríssima Senhora

**PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI**

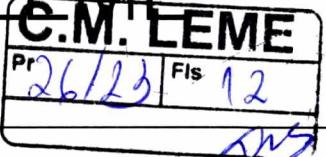
Responsável pela Imprensa Oficial do Município de  
LEME



# IMPRENSA OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 9 de Fevereiro de 2023 • Número 3254 • www.leme.sp.gov.br



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023.

Altera o § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

Art. 1º O § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto, permitida, se houver compatibilidade de horários e respeitado o teto remuneratório fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de fevereiro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

### PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 03/2023

“Altera o Anexo IV, da Lei Complementar nº 806, de 29 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Profissionais do Magistério Público do Município de Leme e dá outras providências”

Art. 1º Os grupos salariais dos servidores ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor Substituto, constantes do Anexo IV, Tabela “1”, “2” e “3” da Lei Complementar nº 806, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 01												
Grupo	nível	Graus										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PEB I	1	R\$ 2.970,23	R\$ 3.029,63	R\$ 3.090,23	R\$ 3.152,03	R\$ 3.215,07	R\$ 3.279,37	R\$ 3.364,72	R\$ 3.514,89	R\$ 3.672,56	R\$ 3.836,13	R\$ 4.011,97
	2	R\$ 3.118,74	R\$ 3.181,12	R\$ 3.244,74	R\$ 3.309,63	R\$ 3.375,83	R\$ 3.507,74	R\$ 3.665,06	R\$ 3.830,24	R\$ 4.003,69	R\$ 4.185,81	R\$ 4.377,04
	3	R\$ 3.274,68	R\$ 3.340,17	R\$ 3.406,98	R\$ 3.500,60	R\$ 3.657,57	R\$ 3.822,38	R\$ 3.995,43	R\$ 4.177,14	R\$ 4.367,92	R\$ 4.568,26	R\$ 4.778,60
	4	R\$ 3.438,41	R\$ 3.507,18	R\$ 3.650,09	R\$ 3.814,53	R\$ 3.987,19	R\$ 4.188,48	R\$ 4.358,84	R\$ 4.558,72	R\$ 4.768,59	R\$ 4.988,95	R\$ 5.220,33
	5	R\$ 3.642,64	R\$ 3.806,70	R\$ 3.978,97	R\$ 4.159,85	R\$ 4.349,77	R\$ 4.549,20	R\$ 4.758,59	R\$ 4.978,46	R\$ 5.209,31	R\$ 5.451,72	R\$ 5.706,23

TABELA 02												
Grupo	nível	Graus										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PEB II	1	R\$ 3.226,07	R\$ 3.387,37	R\$ 3.556,74	R\$ 3.734,58	R\$ 3.921,31	R\$ 4.117,37	R\$ 4.323,24	R\$ 4.539,40	R\$ 4.766,37	R\$ 5.004,69	R\$ 5.254,93
	2	R\$ 3.290,59	R\$ 3.455,12	R\$ 3.627,88	R\$ 3.809,27	R\$ 3.999,73	R\$ 4.199,72	R\$ 4.409,71	R\$ 4.630,19	R\$ 4.861,70	R\$ 5.104,79	R\$ 5.360,03
	3	R\$ 3.356,40	R\$ 3.524,22	R\$ 3.700,43	R\$ 3.885,46	R\$ 4.079,73	R\$ 4.283,72	R\$ 4.497,90	R\$ 4.722,80	R\$ 4.958,94	R\$ 5.206,88	R\$ 5.467,23
	4	R\$ 3.642,69	R\$ 3.806,76	R\$ 3.979,03	R\$ 4.159,92	R\$ 4.349,85	R\$ 4.549,27	R\$ 4.758,68	R\$ 4.978,54	R\$ 5.209,40	R\$ 5.451,80	R\$ 5.706,33
	5	R\$ 3.970,83	R\$ 4.151,31	R\$ 4.340,81	R\$ 4.539,78	R\$ 4.748,71	R\$ 4.968,08	R\$ 5.198,41	R\$ 5.440,26	R\$ 5.694,21	R\$ 5.960,85	R\$ 6.240,84

TABELA 03												
Grupo	nível	Graus										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
SUBSTITUTO	1	R\$ 2.691,94	R\$ 2.745,78	R\$ 2.800,69	R\$ 2.856,71	R\$ 2.913,84	R\$ 2.972,12	R\$ 3.037,88	R\$ 3.171,71	R\$ 3.312,22	R\$ 3.459,78	R\$ 3.614,70
	2	R\$ 2.826,54	R\$ 2.883,07	R\$ 2.940,73	R\$ 2.999,54	R\$ 3.059,53	R\$ 3.165,34	R\$ 3.305,54	R\$ 3.452,75	R\$ 3.607,32	R\$ 3.769,62	R\$ 3.940,03
	3	R\$ 2.967,86	R\$ 3.027,22	R\$ 3.087,77	R\$ 3.158,98	R\$ 3.298,86	R\$ 3.445,73	R\$ 3.599,96	R\$ 3.761,90	R\$ 3.931,91	R\$ 4.110,45	R\$ 4.297,90
	4	R\$ 3.116,26	R\$ 3.178,58	R\$ 3.292,20	R\$ 3.438,74	R\$ 3.592,61	R\$ 3.754,18	R\$ 3.923,82	R\$ 4.101,94	R\$ 4.288,98	R\$ 4.485,36	R\$ 4.691,57
	5	R\$ 3.285,55	R\$ 3.431,77	R\$ 3.585,28	R\$ 3.746,49	R\$ 3.915,74	R\$ 4.093,46	R\$ 4.280,08	R\$ 4.476,01	R\$ 4.681,74	R\$ 4.897,77	R\$ 5.124,59

Art. 2º Fica mantido o nível e grau dos servidores ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor Substituto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 07 de fevereiro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES



C.M. LEME  
Pr 26/23 Fls 93  
SMB

Ao Expediente

14/02/2023

PROVIMENTO

(s) Comissão(es) de:

D.J.F.

D.F.C.

D.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 14/02/23

VISTADA

Em 15 de fevereiro de 2023

Com vista aos Comissões

Fazendo referência



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023**

**EMENTA: “Altera o §3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Leme, suas autarquias e fundações.”**

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**e**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “*Palmiro Ferreira Vieira*”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

**1.** Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “Altera o §3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Leme, suas autarquias e fundações.”.

**2.** No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

**3.** De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria, inclusive sob o aspecto de paridade com a Constituição Federal no que concerne a matéria que diz respeito a acumulação de cargos públicos remunerados no âmbito da administração pública municipal, razão por que a



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**C.M. LEME**  
Pr 26/23 Fls 15  
AS

Comissão de Obras e Serviços Públicos é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto,  
merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões “*Palmiro Ferreira Vieira*” em 15 de fevereiro  
de 2023.

**Pela Comissão C. J. e R.**

  
**Ellan Ricardo da Paixão**  
**PRESIDENTE**

  
**Lourdes Silva Camacho**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**Francisco Ferreira da Silva**  
**SECRETÁRIO**

**Pela Comissão de O. e S. P.**

**Cintia Cristina Grossklauss**  
**PRESIDENTE**

  
**Nivaldo Aparecido Begnamia**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**Ricardo Pinheiro de Assis**  
**SECRETÁRIO**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME  
Pr 26/23 Fls 16  
MS

A Ordem do Dia

22/02/2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/23, aprovado por unanimidade em 1ª votação

Em 22 de fevereiro de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente



C.M. LEME  
Pr 26/23 Fls 17  
mjt

A Ordem do Dia

07/03/2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/23, aprovado por unanimidade dos presentes em 2<sup>a</sup> votação.

Em 07 de março de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente

**Autógrafo de Lei Complementar nº 03/2023**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023**

Altera o § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

**Art. 1º** - O § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 3º** - O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto, permitida, se houver compatibilidade de horários e respeitado o teto remuneratório fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de março de 2023

**RICARDO DE MORAES CANATA**

**Presidente**

C.M. LEME  
Pr 26/23 Fls 19  
*Ricardo de Moraes Canata*



## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Altera o § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

**Art. 1º** - O § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto, permitida, se houver compatibilidade de horários e respeitado o teto remuneratório fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de março de 2023

**RICARDO DE MORAES CANATA**

**Presidente**



Ofício nº 94 / 2023 – CM

Leme, 08 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 01/23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 24/22,
- de Lei Complementar nº 02/23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/23,
- de Lei Complementar nº 03/23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/23,
- de Lei Complementar nº 04/23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/23,
- de Lei Complementar nº 05/23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/23,
- de Lei Complementar nº 06/23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/23,
- de Lei nº 16/23, referente ao Projeto de Lei nº 19/23 e
- de Lei nº 15/23, referente ao Projeto de Lei nº 21/23.

#### **COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

No. Processo: 3336

Data/Hora Processo: 09/03/23 13:52

Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME

Subassunto: OFICIOS

Súmula: REF: LEI COMPLEMENTARES, OFÍCIO N°94/2023 - CM.

Senha internet: BCYM481

Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

CHENG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME  
Pr 26/23 Fls 21  
*[Assinatura]*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 876, DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

Altera o § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 3º** - O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto, permitida, se houver compatibilidade de horários e respeitado o teto remuneratório fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de março de 2023.

  
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES